



PREGÃO ELETRÔNICO N°: 028/2023 - PMAV

PROCESSO N°: 5827/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ATÍLIO VIVÁCQUA.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa "recorrente" KEDMA ISABEL DE ASSIS ME, em razão da classificação como arrematante do ITEM 004 E ITEM 005 da empresa "recorrida" MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 028/2023 - PMAV, cujo objeto consiste na "AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ATÍLIO VIVÁCQUA, conforme especificações e condições constantes no Anexo 01 - Termo de Referência."

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, este Pregoeiro em 06/11/2023 às 10:25 declarou vencedora do ITEM 005 e ITEM 005 a empresa recorrida MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA, após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, a recorrente apresentou intensão de recurso no dia 07/11/2023 às 10:46, portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso. A licitante HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA não apresentou suas contrarrazões, onde o prazo se deu até o dia 16/11/2023.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.



III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante declarada vencedora para o ITEM 004 e ITEM 005 ofertou um modelo para o ITEM 004 “59745” e ITEM 005 “59746” ambos da MARCA LUEN que não constam no catálogo da empresa, sendo os produtos não existiriam. O edital no Anexo 02 define as especificações para tais itens, *in verbis*:

“ITEM 004 - SURDO MÉDIO AÇO INOX 30CM X 14” ARO METAL.
ITEM 005 - TAROL – CAIXA DE GUERRA AÇO INOX 30XM X 14”
ARO METAL”

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei 8.666/93, principalmente em observância ao Art. 3º.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”.

Os objetos mencionados em questão se tratam de produtos comuns de mercado, não cabendo a essa comissão vetar proposta apenas com base no que diz respeito a marca e modelo. Verificada a existência da marca ofertada, a empresa pode ter em seu estoque um produto que não está mais em linha de fabricação, mas que **ainda atende as especificações.**



Ainda assim, é vetado a entrega de marca/modelo diferente do ofertado no certame, conforme transcrito:

“Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.”

Porém, em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, para o caso em que o produto tenha saído de linha ou seja substituído por um novo produto comprovadamente com qualidade superior mantendo o mesmo preço, o que deverá ser verificado e comprovado nos autos do processo.

Lei nº 8.666/93, art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Ou seja, quando se verificar tecnicamente que não são mais aplicáveis os termos contratuais originários em decorrência de fato superveniente à licitação, é possível que se troque a marca/modelo do produto ofertado no certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração



desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, poderá receber um produto superior. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:



"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar



parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Portanto, não cabe a esta comissão rejeitar marca/modelo apresentado pelas empresas e sim a administração e a área técnica verificarem se os produtos recebidos estão em acordo com o solicitado, cabendo ainda a administração punir as licitantes que descumprirem as cláusulas estabelecidas.


V – CONCLUSÃO

Assim sendo, após toda análise, **este Pregoeiro** julga que não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso apresentado pela licitante KEDMA ISABEL DE ASSIS ME, mantendo a decisão anterior que declarou como arrematante do ITEM 004 e ITEM 005 a empresa licitante MARCELO ARAÚJO SILVA E CIA LTDA.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 22 de novembro de 2023.


William de Araujo Constantino
Pregoeiro

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL



PROCESSO Nº: 5827/2023

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 028/2023 - PMAV

OBJETO: aquisição de instrumentos musicais, para atender a secretaria municipal de educação de Atílio Vivácqua.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa KEDMA ISABEL DE ASSIS ME.

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Pregoeiro, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante KEDMA ISABEL DE ASSIS ME, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivácqua-ES, 23 de novembro de 2023.


JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal

DECISÃO DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2023 - PMAV

ID CidadES Contratação: 2023.010E0700001.01.0023

Objeto: Aquisição de instrumentos musicais. Recurso proveniente PROETI. **A Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES,** torna público a decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa **KEDMA ISABEL DE ASSIS ME,** julgado **improcedente.** Dessa forma todas as empresas interessadas ficam intimadas da presente decisão.

Atílio Vivacqua-ES, 23/11/2023.

Josemar Machado Fernandes
Prefeito Municipal

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA STI Nº 01/2023

Versão: 01

Ato de Aprovação: Decreto Municipal nº 299 de 23/11/2023

Unidade Responsável: Secretaria de Administração e Finanças

1. FINALIDADE

Dispõe sobre "Procedimentos para Segurança Física e Lógica dos Equipamentos, Sistemas, Dados e Informações", objetivando a implementação de rotinas de trabalho e de procedimentos de controle.

2. ABRANGÊNCIA

A presente Instrução Normativa abrange todas as unidades da estrutura administrativa do Município, no âmbito da operacionalização dos Procedimentos do Sistema de Tecnologia da Informação e aplica-se a todos os usuários de recursos de tecnologia da informação, quer como executoras de tarefas, quer como fornecedoras ou receptoras de dados e informações em meio documental ou informatizado, que deverão observar a legislação municipal, estadual, federal e os procedimentos constantes desta Instrução Normativa.

3. BASE LEGAL E REGULAMENTAR

As orientações e normas contidas nesta Instrução Normativa obedecem aos seguintes dispositivos estabelecidos nas legislações e normas de controle:

- I. Constituição Federal;
- II. NBR ISSO/IEC 17799.

4. CONCEITO

Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

- I. Recursos Tecnológicos: os equipamentos, as instalações e bancos de dados direta ou indiretamente administrados, mantidos ou operados pelas diversas secretarias, órgãos, diretorias, coordenadorias e gerências, tais como:
 - a) Computadores (Desktop ou Notebook), incluídos seus equipamentos: CD's/DVD's, pen drive e acessórios;
 - b) Impressoras, plotters e equipamentos multifuncionais conectados ao computador;
 - c) Redes de computadores e de transmissão de dados;
 - d) Bancos de dados ou documentos residentes em disco, fita magnética ou outros meios;
 - e) Leitores de códigos de barra, scanners, equipamentos digitalizadores e afins.
 - f) Manuais técnicos e CD's/DVD's de instalação/configuração;
 - g) Patch panel, switches, hubs, appliance e outros ativos de rede;
 - h) Serviços e informações disponibilizados via arquitetura de informática da instituição;
 - i) Softwares, sistemas e programas adquiridos ou desenvolvidos pela Administração.
- II. Usuário: todo servidor público municipal ou prestador de serviço que necessite de acesso à rede corporativa ou utilize algum recurso de tecnologia da informação municipal;
- III. Cadastro: procedimento de criação de usuário para acesso aos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal;
- IV. Habilitação: procedimento de atribuição dos módulos ao usuário;
- V. Módulo: subconjunto de transações de um sistema, que define a abrangência de atuação de um usuário;
- VI. Senha: conjunto alfanumérico de caracteres destinado a assegurar a identidade do usuário e permitir seu acesso aos dados, programas e sistemas não disponíveis ao público, de uso pessoal e intransferível;
- VII. Ativos de Informação: o patrimônio composto por todos os dados e informações gerados e manipulados nos processos do órgão;
- VIII. Ativos de Processamento: patrimônio composto por todos os elementos de hardware (máquina), software (sistema) e infraestrutura de comunicação, necessários para a execução das atividades do órgão;